



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 174-59.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – ORGÃO DE
DIREÇÃO REGIONAL – ELEIÇÕES 2016

Interessados: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PROMOÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/15, abrangendo a movimentação financeira das eleições de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 1005-1008), diante de: **I)** depósito de origem não identificada na conta do Fundo Partidário; **II)** doação financeiras de recursos do Fundo Partidário a órgãos municipais não aptos a recebê-las; **III)** despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário não comprovadas.

Em defesa, a agremiação sustenta (fls. 1038-1048), no mérito, que: **a)** o depósito de origem não identificada restou esclarecido, pois decorreu de erro material, vez que o candidato deveria ter utilizado o CNPJ da sua campanha, mas utilizou seu CPF, não havendo, contudo, dúvida quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transação; **b)** que os diretórios municipais somente poderiam sofrer a sanção de suspensão dos repasses do fundo partidário caso tivessem contra si decisão judicial declarando não prestadas as contas e aplicando as sanções respectivas, sendo que não há comprovação nesse sentido no presente feito; **c)** que a transferência se deu de boa-fé, pois, se os diretórios municipais estavam aptos a participar do pleito, também estariam para receber recursos do Fundo Partidário, eis que a não prestação de contas declarada judicialmente importa em suspensão do registro ou anotação do órgão partidário nos termos do art. 42 da Resolução TSE n. 23.432/14, o que não houve neste caso; **d)** que é aplicável ao caso o disposto no § 6º do art. 68 da Resolução TSE nº 23.463/15; **e)** que não foi intimado da necessidade de suspender o repasse do Fundo Partidário aos diretórios municipais em referência; **f)** que a legislação não proíbe o repasse, mas apenas o recebimento e utilização do recurso pelo órgão partidário sancionado, devendo ser analisada eventual irregularidade apenas na prestação de contas dos diretórios municipais; **g)** junta as notas fiscais que comprovariam os gastos com a empresa Pirograf Impressos Gráfica Ltda..

Notificados, os dirigentes partidários CELSO BERNARDI, Presidente, e OTOMAR OLEQUES VIVIAN, Tesoureiro, ofereceram defesa (fls. 1066-1074), alegando: **a)** ilegitimidade passiva de OTOMAR, pois renunciou ao cargo de Tesoureiro em julho de 2016, antes de iniciada a campanha eleitoral, tendo assumido como Tesoureiro o Sr. GLADEMIR AROLDI; **b)** a ilegitimidade passiva dos dirigentes partidários; **c)** que *não comportam estes autos análise de prestações de contas partidárias anuais para a verificação da possibilidade de repasses de cotas do Fundo Partidário destinadas exclusivamente para utilização em campanha eleitoral*; **d)** que não restou comprovado se os recursos destinados aos diretórios municipais foram para conta de campanha ou para conta de exercício; **e)** que o § 6º do art. 68 da Resolução TSE nº 23.463/15 aplica-se à sanção independentemente do fato gerador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(desaprovação ou não prestação de contas); **f)** que as irregularidades constadas são estritamente falhas materiais, sendo o montante irregular apenas 4,15% dos recursos movimentados na campanha eleitoral de 2016, sendo cabível a aprovação das contas com ressalvas; **g)** que os destinatários finais dos recursos eram os candidatos.

O dirigente GLADEMIR AROLDI ofereceu defesa (fls. 1090-1096), reiterando os argumentos anteriormente expedidos nas defesas anteriores.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 1112).

2. Na sua defesa (fls. 1038-1048), o partido requereu, preliminarmente, fosse informado pela Justiça Eleitoral se houve decisão transitada em julgado reconhecendo a omissão na prestação de contas dos diretórios municipais que estariam, conforme o parecer conclusivo, impedidos de receber recursos do Fundo Partidário.

Requereu, ainda, que fosse esclarecido se o Diretório Regional do PP recebeu notificações comunicando que os aludidos diretórios municipais estavam impedidos de receber recursos oriundos do Fundo Partidário.

Os dirigentes partidários (fls. 1066-1074), por sua vez, igualmente requereram fosse certificada a existência de decisões judiciais transitadas em julgado declarando não prestadas as contas dos diretórios municipais e aplicando as respectivas sanções.

Pugnam, ainda, para que seja informada a destinação dada pelos Diretórios Municipais aos recursos recebidos do Diretório Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Aparentemente, do cotejo da tabela de órgãos municipais inadimplentes à fl. 1010 com os relatórios de fls. 1011-1026, extrai-se que a não prestação de contas não teria sido declarada em sentença, pois não há referência à mesma. A título de exemplo, veja-se o diretório municipal de Aceguá, na tabela constou que o mesmo não apresentou contas para os exercícios 2010 a 2013, sendo que, no relatório, o campo “espécie de decisão judicial” encontra-se *in albis* para esses exercícios.

De qualquer sorte, o melhor é que essa informação seja esclarecida pelo setor competente dessa egrégia Corte. Diga-se que se faz necessária para análise da tese de defesa no sentido de que a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pela não apresentação de contas somente passa a valer a partir do momento em que declarada por decisão judicial transitada em julgado a não prestação das contas e aplicada a sanção respectiva.

Ademais, não vemos óbice ao pleito para que seja informado se o Diretório Regional foi notificado da impossibilidade de repassar recursos do Fundo Partidário aos diretórios municipais elencados pela unidade técnica. Sendo que a valoração dessa informação será feita quando da análise de mérito.

4. Relativamente ao pleito dos dirigentes para que fossem trazidas informações a respeito da destinação dada aos recursos recebidos pelos diretórios municipais, não nos parece seja relevante, pois, se estavam impedidos de receber esses recursos, os mesmos não poderiam ter sido repassados pelo Diretório Regional aos órgãos partidários municipais, independentemente da destinação que foi dada aos recursos (se para adimplir despesas do diretório municipal ou para doação a candidatos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Finalmente, considerando que o PP, na sua defesa, acostou notas fiscais (fls. 1049-1052) para comprovar as despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e assim elidir umas das irregularidades elencadas no parecer conclusivo, seria de todo conveniente que os autos retornassem à unidade técnica para manifestação quanto à manutenção ou não da conclusão pela existência de irregularidade no tocante à comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário (item 2.3).

6. Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral: **a)** pelo deferimento do pedido de diligência feito pelo partido e seus dirigentes no sentido de ser certificado nos autos se a não prestação de contas, nos exercícios e pelos diretórios municipais referidos na tabela à fl. 1010, decorre de decisões judiciais, informando a data em que foram proferidas e o momento em que se deu o seu trânsito em julgado; **b)** pelo deferimento do pedido do partido para que seja certificado se o Diretório Regional foi notificado da impossibilidade de repassar recursos do Fundo Partidário aos diretórios municipais elencados na tabela à fl. 1010; **c)** para que retornem os autos à unidade técnica, a fim de que, à vista das notas fiscais acostadas pelo partido (fls. 1049-1052), esclareça se mantém a conclusão pela irregularidade consistente na não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, objeto do item 2.3 do seu parecer conclusivo.

Após a conclusão das diligências e abertura de vista ao partido e dirigentes para, querendo, se manifestarem a respeito, pugna-se por nova vista dos autos para parecer.

Porto Alegre, 01 de junho de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO